XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

GILSON JACOBSEN

PATRICIA ELIAS VIEIRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gilson Jacobsen; José Alcebiades De Oliveira Junior; José Querino Tavares Neto; Patricia Elias Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-664-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II, do XXIX Congresso Nacional do Conpedi que teve por objeto discussões sobre Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities que ocorreu nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022 na Univali em Balneário Camboriú recebeu 16 artigos para apresentação e discussão que levaram em consideração o direito à alteridade do saudoso Luis Alberto Warat e, especialmente, que o Acesso à Justiça não consiste exclusivamente em acesso ao Poder Judiciário, mas, ao Sistema e Justiça e, que sejam respeitados democraticamente todos os direitos que resguardem a ordem jurídica justa.

Discussões que transitaram pelo pensamento de Mauro Cappelletti, Boaventura de Sousa Santos, Erik Jaime, Cláudia Lima Marques entre outros autores que à nível nacional, internacional e transnacional elencam o estado da arte do saber jurídico do Acesso à Justiça como tema transdisciplinar que conecta assistência jurídica integral, centros de inteligência, escolas, judicialização da educação, inclusão do morador em situação de rua, justiça restaurativa, excluídos digitais, ODS16, demandas previdenciárias, diálogo das fontes, instrumentalidade do processo, justiça restaurativa, “Qui tam Actions” e inteligência artificial.

Motivos pelo qual, recomenda-se a leitura dos artigos do GT-Grupo de Trabalho, parabenizando os autores e o Conpedi pela excelência da produção científica desenvolvida no evento, pelo aprofundamento das discussões teóricas já exaradas nos textos agora publicados, mas, sobretudo, a importância da produção científica que transcende a individualidade, numa troca de experiências e reflexões consequentes e dialogais.

JUSTIÇA ONLINE E O ACESSO À JUSTIÇA DOS EXCLUÍDOS DIGITAIS

ONLINE JUSTICE AND ACCESS TO JUSTICE OF THE DIGITAL EXCLUDED

Karen Paiva Hippertt [1]
Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini [2]

Resumo

O trabalho tem por escopo investigar o acesso à justiça dos excluídos digitais, em igualdade de condições, no cenário de um Judiciário cada vez tecnológico. A problemática está na necessidade de examinar, no contexto de uma justiça virtual, como ficará o acesso à justiça de parcela significativa da população com dificuldade de acesso aos meios digitais, seja por não ter disponíveis internet e meios de comunicação, possibilidade, ou mesmo conhecimento, para utilizá-los. A investigação empreendida utiliza o método hipotético dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa, para produzir informações aprofundadas. Como principal contribuição, tem-se que no novo normal de uma justiça cada vez mais tecnológica, tratando-se o acesso à justiça de um direito fundamental materialmente assegurado a todos, e do qual dependerá a concretização efetiva dos demais direitos previstos no ordenamento, ao passo que à tecnologia soma-se ao sistema de Justiça, os tribunais devem adotar estratégias de facilitação do acesso dos excluídos digitais, em igualdade de condições.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Novas tecnologias, Justiça digital, Excluídos tecnológicos

Abstract/Resumen/Résumé

The work aims to investigate the access to justice of the digitally excluded, under equal conditions, in the scenario of an increasingly technological Judiciary. The problem lies in the need to examine, in the context of a virtual justice, how the access to justice will be for a significant portion of the population with difficulty in accessing digital media, whether because they do not have the internet and the means of communication available, possibility, or even knowledge , to use them. The research undertaken uses the deductive method, through a qualitative approach, to produce in-depth information; as for nature, it is an applied research, as it aims to generate knowledge for practical application; and as for the procedure, it is a bibliographical research, through the review of scientific works and articles, as well as documentary, due to the review of legislative texts. The main contribution is that in the new normal of an increasingly technological justice, with access to justice being a fundamental right materially guaranteed to all, and on which the effective implementation of the other

[1] Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Especialista em Processo Civil, Mediação e Arbitragem pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

[2] Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Corpo Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

rights provided for in the law will depend, to while technology is added to the justice system, courts must adopt strategies to facilitate access for the digitally excluded, on equal terms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, New technologies, Digital justice, Technological excluded

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil inaugurou uma dogmática processual preocupada com a efetividade do processo e a redução do descompasso entre a lei e a realidade.

Constando-se que a ineficiência processual representa percalço ao reconhecimento e realização dos direitos, bem como a efetividade de todo o ordenamento, a sistemática processual volta-se a tutela jurisdicional efetiva.

As preocupações em torno do acesso à justiça transitam para a identificação dos percalços outros existentes no mundo da vida e os mecanismos existentes para superá-los.

De outro giro, o Judiciário, uma vez integrante da Administração Pública, deve buscar o desempenho satisfatório de suas atividades. Todavia, atender aos padrões ótimos de celeridade, economicidade e racionalização, nos moldes do que dispõe o art. 37, da CF, não é assim tão simples em meio a uma crise sem precedentes.

Neste sentido, a inovação constante com adoção de novas tecnologias na Justiça serve como aporte necessário a conferir eficiência e economicidade em face do ônus processual elevado oriundo da crise da Justiça.

Inobstante, junto com a revolução tecnológica e seus benefícios, ganha destaque preocupação em torno do acesso à justiça de parcela significativa da população com dificuldade de acesso aos meios digitais, seja por não terem disponíveis internet e meios de comunicação, possibilidade, ou mesmo conhecimento, para utilizá-los.

O presente estudo objetiva investigar o acesso à justiça dos excluídos digitais no cenário de um Judiciário cada vez mais tecnológico.

Para tanto, utiliza-se do método lógico dedutivo, combinado aos precedentes de pesquisa bibliográfica e documental.

A problemática está na necessidade de examinar, no contexto de uma justiça virtual, como ficará o acesso à justiça de parcela da população com dificuldade de acesso aos meios digitais.

Para tanto, além da introdução e conclusão, a exposição se desenvolverá em três capítulos. Investigar-se-á o fenômeno do alargamento da jurisdição, com o ingresso no Estado de Direito, crise da justiça e a releitura do acesso à justiça; o estado da arte da transformação tecnológica da justiça; por fim, o acesso à justiça dos excluídos digitais.

2 REDEMOCRATIZAÇÃO, O ALARGAMENTO DA JURISDIÇÃO: RELEITURA DO ACESSO À JUSTIÇA E OS NOVOS TEMPOS

O pós-segunda guerra fez transitar a preocupação central da teoria do direito para a realização *in concreto* do sistema de direitos e princípios do Estado.

Ao lado do dever de abstenção, as constituições se voltam a efetiva tutela da pessoa humana, com imposição ao Estado do dever de ação para materializar direitos no mundo da vida.

Conforme destaca Piovezan (2010, p. 17), a dignidade da pessoa humana e as garantias fundamentais incorporadas refletem a exigência de justiça e de valores éticos, conferem suporte axiológico, de coerência interna e estrutura harmônica ao sistema jurídico, exercendo função ordenadora – uma hermenêutica constitucional cada vez mais jusfilosófica. Com a crise da banalidade do mal, adverte, a dignidade da pessoa humana passa a conferir unidade a todo o sistema, informando a ordem constitucional, como ponto de partida e de chegada.

O alargamento inevitável da jurisdição reflete, também, a reaproximação entre ética, direito e moral, com os textos constitucionais permeados de princípios abertos, de elevada carga axiológica e dotados de força normativa.

No Brasil, após longo período de ditadura a euforia constituinte deu lugar a uma ampla constituição, "mais do que analítica, [...] prolixa e coorporativa", símbolo do início do processo de redemocratização com a redescoberta da cidadania (BARROSO, 2020, p. 166).

Como destaca Barroso (2020, p. 166), é a "Constituição das nossas circunstâncias. Por vício ou por vicissitude, seu texto final expressa uma heterogênea mistura de interesses legítimos" de diversos grupos e classes. Em complemento, Piovezan (2010, p. 17) vislumbra na mudança um novo direito, inspirado na cidadania e pautado nos direitos dos cidadãos.

Marco da redemocratização, a Constituição corresponde a mais ampla carta de direitos tratando das mais diversas disciplinas autônomas.

Inobstante, todos os anseios do Estado de Direito, refletidos no extenso texto constitucional, são depositados na jurisdição. Sua atuação cada vez mais alargada, em razão das "nossas circunstâncias" (BARROSO, 2020, p. 166) repercute no exercício do direito de ação, na gestão judiciária e em uma elevada taxa de litigiosidade.

Ao passo que no Estado de Direito a cidadania era redescoberta, as pessoas conscientizavam-se sobre os direitos, o texto constitucional tornava-se prolixo, contemplava uma ampla carta de direitos, reconhecidos constitucionalmente, criando novas ações, com ampliação do rol dos legitimados, diante da inoperância dos demais poderes políticos, o

Judiciário passa a ser provocado, quotidianamente a atuar, de modo concreto, por meio do exercício do direito de ação, a efetivar a supremacia formal e axiológica da Constituição (BARROSO, 2020, p. 186 – 187), equilibrando as forças vivas da sociedade - em questões políticas e sociais, no resguardo da estabilidade da democracia, processo democrático e promoção dos valores constitucionais.

Se é na jurisdição que se materializa *in concreto* os anseios constitucionais, o acesso à justiça se torna pressuposto do Estado de Direito, já que dele dependerá a concretização efetiva de todas as demais garantias previstas no ordenamento jurídico (MARMELSTEIN, 2019, p. 297).

Em contrapartida, explica Tartuce (2016), o mote do pleno acesso de todos à justiça, inspirado na conceituação clássica da garantia, excessivamente alargada e formalista, resultou na crise da Justiça, em um cenário de judicialização da política e cultura do litígio, acarretando a disfuncionalidade do Judiciário que não mais consegue entregar uma prestação jurisdicional em tempos e condições adequadas.

Mesmo com a redução pela primeira vez na década dos casos pendentes de julgamento pelo Judiciário, no ano de 2018, o Justiça em Números apurou um total 78 milhões de processos pendentes com mais 28 milhões de casos novos por ano (CNJ, 2019), o que denota, ainda assim, a impossibilidade de o Judiciário concluir os processos em velocidade compatível com o acervo.

A preocupação quanto ao desempenho satisfatório, diante da disfuncionalidade resultante, resta estampada na Emenda Constitucional 45 de 2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça a quem foi incumbida a missão de assegurar o bom funcionamento da Justiça. Nos anos seguintes, o CNJ passaria a adotar uma série de medidas visando eficiência em uma tentativa de aperfeiçoamento dos serviços judiciários.

As mudanças ocorridas no quadro social-político-econômico, fizeram com que o Código de 1973 perdesse "organicidade, [...] racionalidade e, consequentemente, o seu poder de efetividade na solução dos conflitos" (DONIZETTI, 2020, p. 7).

Com a crise da jurisdição impôs-se uma releitura do processo, por arremate, com o Código de Processo Civil de 2015 entrando em vigor em substituição ao modelo disfuncional e desajustado. Marco de um novo paradigma, avança naquilo que é necessário, em sintonia com a Constituição. A ordem da vez passa a ser a tutela efetiva e substancial dos direitos, com inclusão da atividade satisfativa e adoção de uma linha principiológica (TUCCI et al. (coord), 2019).

O rompimento com o paradigma formalista, impulsionado pela nova dogmática processual, propulsora dos novos ares, também foi responsável por conferir substancialidade à

garantia do acesso à justiça, antes meramente formal, que passa a corresponder à um acesso extremamente adequado com obtenção de solução tempestiva e bastante ajustada ao tipo de lide (WATANABE, 2003, p. 43 – 50).

O acesso substancial à justiça, neste sentido, impõe ao Judiciário a missão de buscar permanentemente "um modelo ideal de processo, que seria aquele justo, adequado, transparente, rápido, barato, simples, efetivo e democrático" (MARMELSTEIN, 2019, p. 297).

Melhor dizendo. O acesso à justiça como direito fundamental da pessoa humana a ser, não formalmente, mas efetivamente assegurado, adiciona à discussão ponto central, sem o qual a garantia se esvai, e com ela todos os demais direitos, a identificação dos percalços existentes e o como superá-los.

Os clássicos estudos evidenciaram os quatro passos iniciais à efetivação da garantia: concessão de assistência judiciária gratuita, tutela adequada dos direitos da coletividade, métodos adequados de resolução de conflitos, desburocratização da justiça e formação adequada dos operadores do direito (HIPPERTT; CASTRO; NETTO, 2020, p. 39 – 40).

As quatro ondas do acesso à justiça de Capelleti, Garth e Kim Economides (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; ECONOMIDES, 2006), no entanto, são insuficientes a concretização substancial do acesso à justiça em tempos exponenciais.

Neste contexto, nos últimos anos, tem se visto uma utilização cada vez mais expressiva das novas tecnologias, em todas as etapas do processo, naquilo que o estudo *Global Acess to Justice Project* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS *apud* PATERSON et al (coord.)) identificou como sendo a sexta onda do acesso à justiça.

De outro giro, o Judiciário, conquanto integre a Administração Pública, deve desempenhar de modo satisfatória suas atividades, conforme impõe o artigo 37 da Constituição Federal.

A exigência da eficiência na prestação da justiça vai ao alcance da própria concretização das garantias asseguradas pela Constituição que se voltam a materialização de um Estado de Direito que respeite a pessoa humana. Isso porque, é por meio do processo que se materializa *in concreto* as normas do direito material, de tal sorte que a ineficiência impacta o próprio ordenamento impedindo o "reconhecimento e realização dos direitos, ameaçados ou violados [...]" (BRASIL, 2005).

A exigência desemboca na legislação infraconstitucional, a exemplo do que se verifica do artigo 1º do Código de Processo Civil que prevê uma série de valores e normas fundamentais como espécie de "[...] linha mestra fundamental da construção do novo sistema processual civil brasileiro [...]" (WAMBIER, 2016, p. 13).

Neste sentido, Streck et al. (2016) adverte ao fato de que, além de efetividade quantitativa, "o Código de 2015 garante ao jurisdicionado [...] a efetividade qualitativa [...]", com sustentáculo em dispositivos que "reforçam as garantias fundamentais do processo e [...] representam verdadeiras inovações no ordenamento jurídico [...]" voltadas à eficiência e funcionalidade na prestação jurisdicional. Isto é, a garantia de acesso a um processo justo, com tutela efetiva, célere, adequada e tempestiva.

Por isso, falar-se, sob o prisma da nova dogmática processual, que o acesso à justiça não é qualquer um, mas um que seja efetivo, substancial, a uma ordem jurídica justa (célere, efetiva e adequada) e tempestiva (TUCCI et al., 2019).

Inobstante, atender aos padrões ótimos de celeridade, economicidade e racionalização (art. 37, CF), não é assim tão simples, em meio a uma crise sem precedentes. Daí o uso cada vez mais expressivo das novas tecnologias na Justiça impulsionado pelo contexto de isolamento social causado pela pandemia do COVID-19.

3 TRANSFORMAÇÃO DA JUSTIÇA – RUMO A UM JUDICIÁRIO 100% DIGITAL

Antes de mais nada, é preciso compreender o atual estado da arte da relação entre Judiciário e tecnologia.

Os advogados iam ao fórum para despachar com o juiz, impulsionar o feito nos cartórios, entregar memoriais, realizar audiências; o jornal em papel era muito utilizado para publicar e circular os atos oficiais, judiciais e administrativos – uma crônica do velho mundo deixado para trás.

Autuar o processo, que segundo o dicionário Michaelis (2021) significa "Reunir e organizar em forma de processo a petição e os documentos apresentados em juízo; processar". A terminologia jurídica, em si, que remete ao mundo do físico do pretérito.

Em 2006, o mundo físico começou a ser gradativamente superado. A Lei nº 11.280/ 2006, deu o primeiro passo, ao modificar o artigo 154 do Código de Processo Civil de 1973, permitindo a regulamentação pelos tribunais da prática dos atos oficiais eletrônicos.

Ato contínuo, a Lei do Processo Eletrônico entrava em vigor, em março de 2007, para dispor sobre a informatização do processo judicial, criando, também, o Diário de Justiça Eletrônico, disponibilização dos atos judiciais antes de sua publicação, cadastramento de advogados para intimação, peticionamento eletrônico, certificação e assinatura digital, uma grande inovação.

Conforme Greco (2021, p. 12), até então não se tinha uma "mudança radical no *modus operandi* do processo ou do sistema normativo processual". Deste modo, destacam Alvim e Júnior (2008, p. 15 – 16), a Lei do Processo Eletrônico "inaugura, oficialmente, [...] o processo eletrônico, [...] que há algum tempo, vem rateando, com tentativas, aqui e acolá, de agilizar o processo ortodoxo, [...] a mais importante e fantástica revolução tecnológica do século XX".

A digitalização dos processos virou meta, com criação de diversas forças-tarefas nos Tribunais, para este fim, além da edição de diversas resoluções pelos Tribunais Superiores e de Justiça.

Com o processo de digitalização avançando ano a ano, a justiça, cada vez mais, transitava para o mundo do *online*, conjuntamente com os atos oficiais, agora, praticados eletronicamente.

Neste interim, surgiam: o Plenário Virtual; a Resolução n. 185 do CNJ instituindo "[...] o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais"; o PROJUDI, como *software* para tramitação de processos; e diversos outros sistemas públicos e privados derivados que variam por Estado e/ ou Tribunal.

No ano de 2019, a virtualização da justiça acelerou. O Relatório Justiça em Números 2020 apontou que de cada dez ações nove se iniciavam por um dispositivo eletrônico remoto, seja computador, celular ou *tablet*. De todo o acervo em tramitação no Judiciário, apenas 27% era em papel, o que comparado ao ano de 2009, com proporção de apenas 11,2%, foi um grande salto. O ano fechou com o total de 131 milhões de ações virtuais.

No ano de 2020 (CNJ), o percentual dos chamados casos novos eletrônicos atingiu patamar histórico de 96,9% de adesão. Isto é, apenas 3,1% de casos novos ingressando fisicamente na justiça brasileira. Dos 90 tribunais existentes no país, 48 possuem 100% ingresso de processos eletrônicos. Trata-se de um grande salto na informatização dos tribunais.

Com a eliminação do papel e a implementação do processo eletrônico a tecnologia passou a ser acrescida a todas as etapas e atos processuais atribuindo celeridade e melhor desempenho.

O desenvolvimento de softwares de Inteligência Artificial (IA) compõe, desde então, um dos pilares da gestão dos tribunais,

O Conselho Nacional de Justiça apurou que entre fevereiro e agosto de 2020 tramitavam na justiça 64 projetos de desenvolvimento de Inteligência Artificial, já implementados, ou ainda em fase de implementação, visando a racionalização dos recursos e gestão eficiente (BANDEIRA, 2021). São programas, projetos e robôs desenvolvidos para auxílio das atividades do Judiciário, desde a localização e constrição de bens, triagem de

processos e indicação de casos repetitivos até a sugestão de pré-análise de decisões, bem como, a longo prazo, a tomada de decisão autônoma pela máquina.

A tramitação eletrônica permite a realização virtual da totalidade dos atos processuais, como audiências e sessões de julgamento que, agora, se dão virtualmente, por videoconferência em plataformas digitais.

Os comandos do despacho inicial, também, tiveram de se alinhar ao novo normal, o teor do artigo 246, que trata da citação, foi alterado.

A redação conferida pela Lei nº 14.195, de 2021, determina a citação preferencialmente eletrônica, em detrimento das modalidades usualmente utilizadas, por correio, oficial de justiça, ou edital.

Veja-se que na disposição originária a citação eletrônica constava do último inciso do artigo 246. Agora, localiza-se logo no *caput* do artigo, seguido do §1º e seus incisos, I, pelo correio; II, por oficial de justiça; III, por escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV, por edital. Isso estampa a virada paradigmática para um Judiciário cada vez mais digital e automatizado.

No período que marcou a pandemia, os dados do Conselho Nacional de Justiça sinalizam para uma revolução digital do Judiciário. A onda das tecnologias na justiça, que se iniciou com a digitalização dos processos, gradativa e lenta, até a pandemia, ganhou corpo.

O Programa Justiça 4.0 [1] encabeçou o modelo inovador, de uma justiça sem fronteiras, 100% *online*, com ações como o Juízo 100% digital, Balcão Virtual, Plataforma Digital do Poder Judiciário, Plataforma Codex e Sinapses.

O Juízo 100% digital é ferramenta que visa permitir um processo totalmente digital, do começo ao fim, com todos os atos processuais praticados exclusivamente de forma eletrônica e remota. Com audiências e sessões de julgamento por videoconferência, citação, notificação e intimação feitas por qualquer meio eletrônico, ajuizamento eletrônico de ações, atendimento digital do jurisdicionado através de canais digitais disponibilizados (e-mail, chamadas de vídeo, aplicativos e etc.) e dos advogados em horário pré-agendado.

Oriundo de um projeto piloto para uso apenas nas Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal, até 26 de setembro de 2021, dezoito tribunais aderiram ao seu uso. No total, tem-se 6.839 serventias aderentes, o que corresponde a 30,7% de adesão após um ano do início

[1] "O "Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos" tem como objetivo promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. A Justiça Digital propicia o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas". – (CNJ, 2021).

de sua implementação. Na data de 11 de novembro de 2021, o percentual passou para 31,8%, com 7.228 serventias com Juízo 100% digital (CNJ, 2020).

O "Mapa do Calor" [2], que demonstra o percentual de serventias com Juízo 100% Digital por Estado dá destaque para os Estados de Alagoas, Amazonas, Tocantins, Goiás, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraíba e Paraná, confira:

Tabela 1 – Mapa de calor.

Estado	Percentual/Serventia	Estado	Percentual/Serventia
Alagoas	97.0%	**Acre**	27.0%
Amazonas	78.0%	**Bahia**	19.0%
Tocantins	78.0%	**Maranhão**	18.0%
Goiás	77.0%	**Sergipe**	17.0%
Rio Grande do Norte	68.0%	**Espírito Santo**	16.0%
Rio Grande do Sul	64.0%	**Pernambuco**	15.0%
Santa Catarina	63.0%	**Amapá**	13.0%
Paraíba	60.0%	**Pará**	11.0%
Distrito Federal	54.0%	**São Paulo**	11.0%
Rondônia	53.0%	**Ceará**	7.0%
Piauí	33.0%	**Rio de Janeiro**	4.0%
Mato Grosso	28.0%	**Mato Grosso do Sul**	3.0%
Minas Gerais	28.0%		

Fonte: CNJ, 2021.

O Balcão Virtual, ferramenta de videoconferência disponibilizada no site dos tribunais, permitirá a realização do atendimento, que seria feito presencialmente, no "balcão" das secretarias das Varas, pelo setor de atendimento de cada unidade judiciária, em tempo real, remotamente e de forma imediata. O Conselho Nacional de Justiça disponibiliza manual para instalação da ferramenta *Jitsi Meet* em auxílio a criação do Balcão Virtual nos Tribunais.

A Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro tem por objetivo incentivar o desenvolvimento colaborativo, consolidando uma política de gestão do processo judicial eletrônico que integre todos os tribunais, com a manutenção do Pje como sistema de Processo Eletrônico patrocinado pelo CNJ, foco da política. Explica o CNJ (PLATAFORMA DIGITAL...):

> [...] O principal objetivo deste normativo é modernizar a plataforma do Processo Judicial Eletrônico e transformá-la em um sistema multisserviço que permita aos tribunais fazer adequações conforme suas necessidades e que garanta, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país.

[2] Para consultar em tempo real o Mapa de Implementação do Juízo 100% Digital e do Núcleo da Justiça 4.0: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/mapa-de-implantacao/.

Ainda, a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, DATAJUD, passa a ser a fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ, armazenando, com centralidade, todos os dados e metadados relativos aos processos judiciais.

A iniciativa permitirá a elaboração das estatísticas do Poder Judiciário, sedimentando o planejamento estratégico, desenvolvimento das metas nacionais e monitoramento, com a Base Nacional alimentando o Sistema Nacional de Controle de Interceptação (SNCI) de forma automática.

Além disso, a Plataforma Codex [3] consolida as bases de dados processuais, funcionando como repositório para armazenamento de informações processuais, para a " [...] produção de painéis e relatórios de inteligência de negócios (*business intelligence*); a implementação de pesquisas inteligentes e unificadas; a alimentação automatizada de dados estatísticos; e até mesmo o fornecimento de dados para a criação de modelos de Inteligência Artificial" (PLATAFORMA CODEX).

O Programa Justiça 4.0, por sua vez, busca aprimorar e disseminar a Sinapse, " [...] plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial", compartilhando modelos de Inteligência Artificial (PLATAFORMA SINAPSES...).

Os Núcleos da Justiça 4.0 podem ser instituídos por todos os tribunais. Neles, os processos são distribuídos para todo o território nacional, de acordo com a jurisdição de cada tribunal e matéria específica do núcleo, de forma especializada, tramitando nos Juízos 100% Digital, do início ao fim, de forma completamente remota, pela internet.

Verifica-se um novo normal de uma Justiça cada vez mais conectada e virtual, que encontrou na tecnologia aporte para assegurar acesso à justiça em um cenário exponencial.

4 EXCLUÍDOS DIGITAIS EM UMA JUSTIÇA 100% DIGITAL

O novo normal é o de uma Justiça cada vez mais tecnológica. As tecnologias vêm desempenhando papel essencial ao conferir efetividade em um contexto desafiador.

Em contrapartida, o acesso à justiça é direito fundamental, material e universalmente assegurado. Assim, em uma Justiça cada vez mais virtual, deve-se pensar estratégias para que seja garantido, também, à parcela da população excluída digital.

[3] Plataforma nacional desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, em parceria com o CNJ.

Segundo a Resolução nº 101/ 2021, excluído digital é toda parte que “ não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistida”.

Os dados levantados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, apontam que 82,7% dos domicílios nacionais possuem acesso à internet. Apesar do aumento de 3,6 pontos percentuais em relação a 2018, cerca de 20% dos brasileiros ainda não possuem acesso à internet. (IBGE, 2019).

O estudo TIC domicílios (CETIC, 2020), ano-base 2019, evidencia que 26% da população nunca acessou a rede mundial de computadores. As razões vão desde não saber utilizar a rede (41,6%), não ter interesse (34,6%), considerar caro o preço do serviço, ou equipamento eletrônico necessário (17,5%), até a indisponibilidade de serviços de internet (4,5%).

A indisponibilidade do serviço de internet, evidencia o estudo, é maior na área rural (12%) e Região Norte (13,8%), em comparação a Região Sudeste (1,9%) e área urbana (79,4%) (IBGE, 2019).

De forma antagônica, o Mapa do Calor (CNJ, 2020) sinaliza que a maior parte dos Estados que compõe a Região Norte segue na frente na implementação do Juízo 100% Digital, em comparação com os Estados da Região Sudeste que, em sua maioria, encontram-se localizados ao final da lista, o que chama atenção, tendo em vista o baixo Índice de Desenvolvimento Humano Médio da Região e do acesso à internet quando comparada com as demais, nestes termos:

Tabela 3 – Índice de Desenvolvimento Humano Médio, acesso à internet e taxa média de adesão ao Juízo 100% digital por Região.

Região	IDHM (2010)	Acesso à internet (2019)	Taxa Média - Juízo 100% digital (2020)
Nordeste	0,663	74,3%	37,11%
Norte	0,667	76,0%	42,57
Sul	0,754	84,9%	59%
Centro-Oeste	0,757	86,4%	36%
Sudeste	0,766	87,3%	19%

Fonte: PNUD; IPEA; FJP, 2016. IBGE, 2019. CNJ, 2021.

Conforme os dados, a Região Sudeste é a que mais possui acesso à internet, seguida das Regiões Sul, Centro-Oeste, Norte e Nordeste. Quanto ao Índice de Desenvolvimento Médio por Região, em ordem crescente, tem-se, o Nordeste, Norte, Sul, Centro-Oeste e Sudeste – quase que uma inversão da ordem. A taxa média de adesão ao Juízo 100% Digital, calculada

por meio de simples cálculo aritmético, em ordem decrescente, compreende as Regiões, Sul, Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste.

O panorama traçado revela a necessidade urgente de discussão em torno da democratização do acesso à justiça com atenção prioritariamente voltada a parcela da população excluída digitalmente, já que, não necessariamente, o avanço da tecnologia nos tribunais virá acompanhado de condições de acesso aos meios digitais pela totalidade da população.

Ainda, a pesquisa do IBGE (2020) destaca a relação entre renda e conexão. O rendimento médio dos domicílios que não possuíam acesso à internet era de R$ 940 – a metade do rendimento dos que utilizavam a rede, de R$ 1.769. Além disso, o Brasil é país emergente, com economia em desenvolvimento. Isso sem falar nos impactos da pandemia na renda média das famílias, com uma grave recessão econômica vivenciada no país.

Os dados obtidos em um estudo realizado pelo IDados (*apud* CAVALCANTE, 2021) indicam uma renda média dos trabalhadores brasileiros menor do que a dos últimos quatro anos. No segundo trimestre de 2022, a taxa de desemprego apurada ainda é elevada, de 9,3%, 10,1 milhões de desempregados e 4,3 milhões de desalentados (IBGE)

A idade é outro ponto levantado. Dos jovens adultos, com idades entre 20 a 24 anos, 91,0% possuem acesso à internet. Em contrapartida, na faixa etária dos 55 a 59 anos e 60 anos a porcentagem cai para 64,2% e 31,2%, respectivamente (IBGE, 2019).

Inobstante, no Brasil, tem-se uma população majoritariamente idosa que hoje corresponde a cerca de 14,3% da população (IBGE, 2020), mas que cresce ano a ano em uma proporção que, em 2025, chegará a ser de 16 para 5 da população total (WORD HEALTH ORGANIZATION, 2005, p. 10). O fenômeno da inversão da pirâmide etária tornará a pirâmide cada vez mais cilíndrica (WORD HEALTH ORGANIZATION, 2005, p. 10).

Quanto ao perfil, o grupo de idosos compreende 30% de analfabetos e mais da metade de analfabetos funcionais, com menos de quatro anos de estudos formais, além de representar 22,47% dos brasileiros sem internet (MARTINS; MARQUES, 2021).

Em se falando em analfabetismo, 6,6% da população com mais de 15 anos é considerada analfabeta absoluta, com destaque para a Região Nordeste (13,9%), Norte (7,6%) (IBGE, 2019), estas com a maior taxa de adesão média ao Juízo 100% Digital, seguidas das Regiões Centro-Oeste (4,9%), Sul e Sudeste (3,3%). Além disso, três em cada 10 brasileiros, entre 15 e 64 anos, são analfabetos funcionais, que "não superaram o nível rudimentar de proficiência. Apenas 12% da população é considerada proficiente" (COSTA, 2019).

No que se refere ao meio utilizado para acesso, evidencia-se o uso do celular (98,1%) seguido do computador (50,7%) e tablete (12,0%). Cerca de 5,1% dos domicílios ainda não dispõem de telefone celular, nem fixo (IBGE, 2019).

Além disso, ficam de fora das estatísticas os brasileiros sem registro de nascimento. O grupo de invisíveis é composto por 3 milhões de pessoas, com destaque, mais uma vez, para as Regiões Norte (7,5%), Nordeste (2,5%), Centro-Oeste (1,23%), Sudeste (1,1%) (2019) (IBGE, 2019).

Os dados levantados, em contraposição ao panorama brasileiro traçado, sinalizam o inevitável aumento do grupo de excluídos digitais, seja por questões demográficas, ou mesmo pela situação econômica do país, tão vasto e desigual, acometido por uma grave recessão.

Grosso modo, segundo dados do IBGE (2018), o grupo de excluídos digitais é composto por 45,960 milhões de pessoas que não detém acesso à internet, a outros meios de comunicação, ou até mesmo possibilidade, conhecimento ou interesse para utilizá-los. Mas, esse número não estabilizou. Muito pelo contrário, tende a aumentar com o cenário traçado.

Se nenhuma medida concreta for adotada, em termos de inclusão e acessibilidade, a onda das tecnologias, ao invés de materializar substancialmente o acesso à justiça de forma universal, irá representar óbice a essa parcela da população que deixará de usufruir dos benefícios inerentes à um Judiciário tecnológico e encontrará no novo modelo percalços ao efetivo acesso à justiça, ficando a margem do sistema, em condição de desigualdade acentuada.

O marco civil da internet reconhece a internet como essencial ao exercício da cidadania. Igualmente, a Organização das Nações Unidas (*apud* ZWICKER; ZANONA, 2017) a compreende como direito humano fundamental, destacando que: "se transformou em um dos principais meios através dos quais indivíduos podem exercitar seus direitos à liberdade de opinião e expressão, como garantido pelo artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos".

A virtualização da Justiça torna o debate premente. Agora, mais do que nunca, em uma Justiça digital e informatizada, a inclusão digital tornou-se um dos pilares da democracia. O acesso ao Judiciário digital implica necessariamente o acesso substancial de todos aos meios digitais.

A questão, no entanto, não é novidade e remonta a implementação do processo eletrônico nos tribunais. O artigo 199 do Código de Processo Civil já impunha às unidades judiciárias o dever de assegurar à acessibilidade às pessoas com dificuldade. A Resolução 185/2013 do CNJ, ao dispor sobre o PJe, previa a disponibilização de equipamentos aos interessados para consulta dos autos, digitalização, envio de peças e documentos,

conjuntamente com auxílio técnico e presencial às pessoas idosas ou com deficiência. No entanto, ganha proporções maiores na medida em que a onda das tecnologias ganha corpo, impelida pelo contexto pandêmico.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça chama atenção para a problemática editando normativas que buscam o desenvolvimento de um modelo inclusivo de justiça, prevendo a implementação de política de atenção direcionada aos excluídos digitais, com recomendação de providências aos Tribunais.

A Resolução 341/2020 do CNJ, ao trazer as regras para a realização das sessões e audiências virtuais, determina a disponibilização de salas para depoimento, destacando a necessidade de se considerar as dificuldades de intimação das partes e testemunhas, bem como a realização dos atos somente quando for possível a participação. No mesmo sentido, a Resolução CNJ nº 354/2020, prevê realização de videoconferência em estabelecimento prisional.

A Resolução 245/2020, que dispõe sobre o juízo 100% digital, ressalta a facultatividade da escolha da via digital pela parte demandante, quando da distribuição da ação, e da parte demandada, até sua primeira manifestação no processo. Inclusive, com possibilidade de retratação, embora única, até a sentença. Até mesmo, neste âmbito, a resolução impõe aos tribunais o dever de fornecimento de infraestrutura de informática e telecomunicações necessárias ao funcionamento das unidades, com atendimento remoto e, no caso das audiências exclusivamente por videoconferência, a possibilidade de participação das partes em sala disponibilizada pelo Judiciário, quando requerido.

A Resolução 372/2021, quando da regulamentação da plataforma de videoconferência "Balcão Virtual", possibilita ao tribunal prever o uso de ferramentas de comunicação assíncrona para atendimento por meio do Balcão Virtual, nas unidades judiciárias localizadas no interior onde a deficiência de infraestrutura for notória e inviabilizar o atendimento por videoconferência.

Malgrado, foi a Recomendação nº 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que fez migrar a discussão ao centro do debate, ao tratar especificamente dos excluídos digitais.

Para além de sinalizar a necessidade de anotação nos autos quanto à condição da parte de excluída digital, mediante requerimento, para a adoção de providências pertinentes, em seu artigo 2º, recomenda aos tribunais que disponibilizem, pelo menos, um servidor, para atendimento presencial dos excluídos digitais nas unidades físicas durante o horário do expediente regimental. Inclusive, com o encaminhamento digital de eventuais requerimentos formulados, auxiliando no necessário.

Quanto a comunicação dos atos processuais de partes não assistidas por advogado, sem acesso à internet e meio de comunicação digital, deverá se dar por meio de envio de carta com aviso de recebimento, oficial de justiça, ou ligação telefônica. Já, as audiências de instrução e conciliação, ocorrerão na modalidade presencial e mista, facultada às pessoas com deficiência a participação virtual.

A resolução da problemática, acesso à justiça dos excluídos digitais em uma Justiça *online*, no contexto de um país emergente, vasto e desigual, é eminentemente complexa. Envolve questões de diversas naturezas – o acesso aos meios digitais, internet, difusão de automáquinas, conectividade, conhecimento, treinamento e educação pública – extrapolando o mero âmbito do Judiciário. Com isso, exige a união de esforços dos três poderes, desenvolvendo e implementando, com prioridade, políticas públicas específicas.

Se o acesso à justiça assegura, por meio da jurisdição, impulsionada pelo direito de ação, a materialização *in concreto* dos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, em se pensando no cenário de uma Justiça 100% digital, ou cada vez mais tecnológica, em superação à "analógica", com o acesso à justiça se dando pelos meios digitais, e nem toda a população deles dispondo, ou sabendo deles fazer uso, caberá ao Judiciário, no novo normal, em conjunto com os demais poderes, criar as condições necessárias para que todas as pessoas tenham acesso efetivo ao novo modelo de Justiça. Essa é a discussão que os novos tempos de um Judiciário tecnológico impõe.

A lógica virtual impele o pensar do como incluir para que tenha assegurada a garantia parcela da população excluída digital, de modo que não fique a margem, mas que possa contar com o auxílio do Judiciário na concretização de seus direitos, com todas as melhorias e funcionalidades implementadas no novo normal.

CONCLUSÃO

O acesso à justiça como garantia substancial impele o Judiciário a buscar permanentemente um modelo ótimo de processo, com a identificação dos percalços existentes e o como superá-los. A utilização cada vez mais expressiva das tecnologias na justiça é reflexo, justamente, disto.

No período que marcou a pandemia do COVID-19 os dados do Conselho Nacional de Justiça sinalizam uma verdadeira revolução digital do Judiciário. A onda das tecnologias na Justiça, que se iniciou com a digitalização dos processos, gradativa e lenta até a pandemia, ganhou corpo.

Se a eliminação do papel permitiu a realização virtual da totalidade dos atos. Agora, a tecnologia é agregada ao processo, com celeridade e melhor desempenho. O paradigma atual é o de uma Justiça 4.0, de um Judiciário que caminha rumo ao 100% digital.

Tratando-se o acesso à justiça de um direito fundamental, materialmente assegurado a todos, no cenário de uma Justiça cada vez mais virtual, deve-se pensar às estratégias para facilitação do acesso à justiça de parcela da população excluída digital.

O estudo realizado é reflexo dos vários "Brasis" e expõe suas múltiplas raízes. As pesquisas estatísticas apontam que o acesso à internet ainda não é uma realidade para todos os brasileiros.

Na área rural e Região Norte, a indisponibilidade é maior, embora o mapa do calor indique que o Juízo 100% Digital teve uma das maiores adesões justamente nesta Região (42,57%), que, aliás, conta com um dos piores Índices de Desenvolvimento Humano Médio do Brasil (0,677). O mesmo raciocínio se estende para a Região Nordeste, com taxa de adesão média de 37,11%, em contraponto ao IDHM de 0,663 e taxa de acesso à internet de 74,3%. Como comparativo, a taxa de adesão média da Região Sudeste, que possui o melhor IDHM (0,766) e maior taxa de acesso à internet do país (87,3%), é de 19%. Ocorre que, efetivamente, nem mesmo na Região Sudeste a internet contempla a realidade de todos. A verdade é que no Brasil emergente todos os Estados da Federação têm por marca uma desigualdade latente que não pode ser ignorada.

Os dados evidenciam, ainda, a relação diretamente proporcional entre renda e conexão. Quanto maior a renda, maior a conexão, e vice-versa. Desta feita, a urgência em uma atenção prioritária a acessibilidade dos excluídos digitais é evidente, sendo o Brasil um país emergente, com economia em desenvolvimento e imerso em uma recessão sem precedentes.

A idade é, igualmente, relevante. O acesso à internet dos mais velhos é menor em se comparado ao dos jovens adultos – um alerta, tendo em vista a inversão da pirâmide etária.

O grupo de excluídos digitais também é composto pela população analfabeta, seja absoluta, ou relativa. Grosso modo, apenas 12% da população é proficiente. São três em cada 10 brasileiros, entre 15 e 64 anos, analfabetos funcionais; e 6,6% da população, com mais de 15 anos, analfabeta absoluta (COSTA, 2019).

Além disso, há o grupo dos invisíveis, 3 milhões de pessoas sem registro de nascimento, que ficam de fora das estatísticas (IBGE, 2019).

Dado isso, o estudo evidencia a necessidade de se conferir uma atenção específica e prioritária aos excluídos digitais à medida que a Justiça digital ganha corpo em um Brasil emergente e desigual.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JR., Silvério Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p.15.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 101**, de 12 de julho de 2021. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Conselho nacional de Justiça. **Justiça 4.0**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Conselho nacional de Justiça. **Juízo 100% Digital**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Conselho nacional de Justiça. **Mapa de Implementação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0**. Disponível em: https://meet.jit.si/). Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Conselho nacional de Justiça. ***Jitsi Meet***. Reuniões com segurança e alta qualidade. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Conselho nacional de Justiça. **Plataforma Digital do Poder Judiciário**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Conselho nacional de Justiça. **Datajud**, base nacional de dados do poder judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Conselho nacional de Justiça. **Plataforma Codex**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-codex/. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Conselho nacional de Justiça. **Plataforma Sinapses**. Inteligência Artificial. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/. Acesso em: 26 nov. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021:** ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021 Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTE, Luciana. Renda média dos trabalhadores brasileiros é a menor em 4 anos. **uol.com.br**, 19 out. 2021, 16:21. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/10/19/renda-media-dos-trabalhadores-brasileiros-e-a-menor-em-4-anos.htm. Acesso em: 26 nov. 2021.

CENTRO REGIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS SOBRE A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Sobre o cetic.br**. 15 anos de produção de dados para a formulação de políticas TIC no Brasil. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf . Acesso em: 29 nov. 2021.

COSTA, Gilberto. Analfabetismo reside no brasil e no mundo do século 21. **agenciabrasil.ebc.com.br/,** 8 set. 2019, 8:01. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-09/analfabetismo-resiste-no-brasil-e-no-mundo-do-seculo-21. Acesso em: 26 nov. 2021.

DICIONÁRIO MICHAELIS. Editora Melhoramentos, 2021. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/. Acesso em: 26 nov. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça"**: epistemologia versus metodologia?. Disponível em: //gajop.org.br/justicacidada/wp-content/uploads/Lendo-as-Ondas-do-Movimento-de-Acesso-aa-Justica.pdf. Acesso em: 14 out. 2021

ESTADÃO CONTEÚDO. Internet chega a 4 em cada 5 lares, diz IBGE; excluídos digitais somam 15,960 mi. **ISTOÉDinheiro,** 29 abr.2020, 13:09. Disponível em: https://www.istoedinheiro.com.br/internet-chega-a-4-em-cada-5-lares-diz-ibge-excluidos-digitais-somam-45960-mi/. Acesso em: 29 nov.2021.

GRECO, Leonardo. **O processo eletrônico**. *In:* SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues da (Org.). Internet e Direito – reflexões doutrinárias. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2001, p. 12.

HIPPERTT, Karen Paiva; CASTRO, José Fabiano da Costa; NETTO, José Laurindo de Souza. **Acesso à justiça no pós-pandemia:** uma nova onda no Brasil?. *In:* II Encontro Virtual do CONPEDI, 2020, Florianópolis. Acesso à justiça e solução de conflitos I, 2020. p. 39 – 40.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Acesso à internet e a televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019.** Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 29 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Educação 2019**. Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf. Acesso em: 29 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Acesso à internet e a televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019**. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 29 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Conheça o Brasil – População Educação**. IBGE Educa Jovens. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html. Acesso em: 29 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Painel de indicadores.** Disponível em: https://www.ibge.gov.br/indicadores.html?view=default. Acesso em: 29 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desenvolvimento humano nas macrorregiões brasileiras**: 2016 – Brasília: PNUD: IPEA: FJP, 2016. ISBN: 978- 85-88201-31-6. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/20160331_livro-idhm.pdf. Acesso em: 29 nov. 2021.

INSTITUTO LOCOMOTIVA, PESQUISA & ESTRATÉGIA. **Classe média**: impacto econômico da pandemia. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2021/04/impacto-economico-na-classe-media-2021.pdf. Acesso em: 26 out. 2021.

JÚNIOR, Paulo Cezar Neves. **Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica**. São Paulo: Bluncher, 2020.

LONGUINHO, Daniella. 3 milhões de brasileiros não têm registro civil de nascimento. **RacioagênciaNacional**, 23 nov.2021, 09:07. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-11/3-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-registro-civil-de-nascimento. Acesso em: 29 nov. 2021.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *In:* PATERSON, Alan et al (coord.). *Global Access to Justice*. Disponível em: http://globalaccesstojustice.com/?lang=pt-br. Acesso em: 2 ago. 2020.

PIOVEZAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. Saraiva. 2010.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Índice de Desenvolvimento Humano Municipal Brasileiro**. Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013. Brasília: PNUD, Ipea, FJP, 2013. SBN: 978-85-7811-171-7. Disponível em: https://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130729_AtlasPNUD_2013.pdf. Acesso em: 26 nov. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. Editora Malheiros, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. FREIRE, Alexandre (coord.). **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. 2. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (coord.). **Código de Processo Civil Anotado.** Paraná: Ordem dos Advogados do Brasil, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim**. Primeiros comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Modalidade de mediação**. Série cadernos do CEJ, v. 22, p. 43-50, 2003.

ZWICKER, Gisele Amorim; ZANONA, Paulo Lima. O acesso à internet como direito humano fundamental. **migalhas.com.br**, 8 jun. 2017. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/260077/o-acesso-a-internet-como-um-direito-humano-fundamental. Acesso em: 29 nov. 2021.